



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720178/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.342 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente FABIA LIMA LATINI DA NATIVIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF N.40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 04 a 07), acrescido de multa de qualificada e juros de mora, referente ao ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de Auto de Infração Complementar (fls. 04/07 e 18/19), conforme Termo Circunstanciado de fl. 31 e Despacho Decisório de fl. 30, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 08/13), em que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 14.040,00, correspondente à dedução com despesas médicas, com os seguintes argumentos:

I) foi desconsiderado o pagamento em nome de Roosevelt Mangia, por tratar-se de recibo médico ideologicamente falso, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 14 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União n.º 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2011, originado das súmulas administrativas, que tratam do reconhecimento da inidoneidade de recibos médicos que foram aproveitados como dedução da base de cálculo;

II) procede-se ao lançamento com a qualificação da multa para 150% em virtude do Ato Declaratório Executivo; e

III) diante da necessidade de reformar o lançamento feito previamente, foi emitido Auto de Infração Complementar, com a instrução do processo n. 15540.720178/2012-82.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.861,00, multa de ofício qualificada de R\$ 5.791,50, além de juros de mora de R\$ 1.628,18 (calculados até maio de 2012).

Com a ciência do lançamento feita de forma pessoal em 12/06/2012 (fl. 05), a Interessada apresentou impugnação (fl. 28) em 11/07/2012, alegando que:

a) o fato do prestador dos serviços não declarar ou omitir informações acerca dos seus rendimentos não pode penalizá-la, pois nenhuma penalidade passará do infrator para terceiros; e

b) os serviços foram realizados e pagos conforme comprovante apresentado anteriormente.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 19ª Turma da DRJ-RJ1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 34 a 40) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTO INIDÔNEO.

Uma vez não terem sido apresentados argumentos contrários a declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, deve ser mantida a glosa efetuada.

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o intuito de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 08/10/2012 (fl.45), a contribuinte interpôs em 07/11/2012 recurso voluntário (fls. 48 e 49), aduzindo em síntese:

- que foi submetida a tratamento médico e realizou empréstimos junto ao Banco do Brasil para efetuar os pagamentos (fls. 50 a 57);

- que se o prestador de serviços não é idôneo por omitir informações acerca de seus rendimentos para a Receita Federal do Brasil, não poderá aquele que contratou e pagou pelos seus serviços ser penalizado;

- apresenta declaração assinada pelo médico (fl. 29) afirmando que realizou tais procedimentos à recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas no auto de infração de fls. 04 a 07.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

No caso em apreço, temos que, a recorrente, ao ser devidamente intimada, durante o procedimento fiscal apresentou recibos, sem fazer provas da efetiva prestação dos serviços e do pagamento efetuado. A inidoneidade dos recibos está demonstrada na fl. 06 do auto de infração, na qual informa que foi desconsiderada a dedução de despesa médica em nome de Roosevelt

Mangia - CPF:100.239.097-49, por tratar-se de recibo médico de origem ideologicamente falso, tendo em vista o constante dos ADE(Ato declaratório executivo) N' 24 de 14/10/2011 publicado em Diário Oficial da União N' 206, Seção 1, 26/10/2011.

O Ato Declaratório Executivo nº 24 (fl. 33), considerou INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento médico emitidos em nome de ou por ROOSEVELT MANGIA, CPF 100.239.097-49, médico, com endereço na Rua Lino de Paula Filho, nº 85, Bairro:Centro. Cidade: Miracema/RJ.CEP:28.460-000, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, conforme processo administrativo nº 15521.000035/2011- 06.

Tais fatos lançaram dúvidas à fiscalização quanto à idoneidade das despesas médicas declaradas, razão pela qual solicitou as comprovações dos serviços prestados e do efetivo pagamento realizado.

A glosa das despesas de saúde, no caso de existência de Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz, só pode ser afastada caso o contribuinte comprove a efetividade dos dispêndios, por meio, por exemplo, de cópias de cheques, transferências bancárias, extratos onde haja coincidência de datas e valores com os recibos, bem como comprove a efetividade da prestação de serviços (exames, fichas clínicas, prontuários, cartões de marcação de consultas, etc.).

Se em circunstâncias normais basta a mera apresentação do recibo para comprovar a efetiva prestação do serviço profissional e o recebimento/pagamento dos honorários respectivos, em casos como o que se analisa nos presentes autos, em que os recibos são objetos de fundadas suspeitas de irregularidades, competia a impugnante produzir outras provas que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e respectivos pagamentos. Contudo, verifica-se que a recorrente não o fez. A documentação por ela apresentada não restou suficiente para comprovar o desembolso efetuado, bem como a real prestação do serviço.

Os empréstimos supostamente tomados junto ao Banco do Brasil sequer foram declarados na ficha de Dívidas e ônus Reais da Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2007 (fls. 8 a 13). Também não há como estabelecer uma conexão entre as datas dos empréstimos e os recibos emitidos, pois, somente consta nos documentos a data de anotação no Serasa, não havendo como precisar o dia em que foram tomados e seus valores originais.

Destaco também, que o assunto encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em razão do exposto, voto por manter a glosa e a multa aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes